



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

EMENTA: Aprova o Código de Saúde do Município de Porto Real.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Porto Real promoverá e coordenará as medidas necessárias à proteção e recuperação da saúde de seus habitantes.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social é o órgão ao qual compete, a nível municipal, o estudo dos problemas de saúde e o planejamento setorial, execução supervisão, fiscalização e coordenação das medidas de proteção e recuperação da saúde da população.

Art. 3º - Todos os assuntos relacionados com a proteção e recuperação da saúde, a nível municipal, serão regulados por este Código de Saúde, a ser observado por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitadas as normas gerais de defesa e proteção da saúde expedidas pela União e Estado.

Art. 4º - Para atingir os objetivos deste Código de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social poderá participar de ajustes sob a forma de acordos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, outros municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando a execução comum ou por delegação de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Art. 5º - A Administração Municipal poderá prestar assistência técnica e financeira para a realização de programas de natureza médico-sanitária, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, que fiscalizará sua execução.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social organizará e manterá no território do município, os sistemas de informação estatística, de pesquisa, de vigilância epidemiológica e de formação e utilização de recursos humanos referentes à saúde, observada a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 2

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social manterá órgãos técnicos e administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades de:

- I** - prevenção e tratamento de doenças transmissíveis;
- II** - prevenção e tratamento de doenças crônicas e degenerativas;
- III** - prevenção de acidentes e infortúnios em geral e tratamento dos acidentados;
- IV** - produção de vacinas, soros e outros produtos biológicos e quimioterápicos;
- V** - controle laboratorial de drogas, medicamentos, alimentos, produtos de higiene e cosméticos;
- VI** - isolamento hospitalar de casos de doenças transmissíveis quarentenáveis;
- VII** - assistência médico-hospitalar em geral;
- VIII** - pesquisas.

DA PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, mediante a indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle:

- I** - das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
- II** - da coleta e destinação de dejetos;
- III** - da coleta, transporte e destinação de lixo e refulgos industriais;
- IV** - da contaminação de águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;
- V** - de vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;
- VI** - da produção, manipulação beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- VII** - da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham a venda ou consumam alimentos;
- VIII** - da qualidade dos aditivos alimentares;
- IX** - da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- X** - da qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doenças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 3

XI - da produção, comércio e uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XII - da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XIII - da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;

XIV - das fontes de poluição atmosférica e acústica;

XV - das fontes de radiações ionizantes;

XVI - dos resíduos radioativos;

XVII - dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

XVIII - das habitações e de seus anexos;

XIX - das construções em geral;

XX - dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XXI - dos loteamentos em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;

XXII - das estações ferroviárias e rodoviárias e de portos em geral, aeroportos, bem como dos meios de transporte;

XXIII - dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de repouso, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

XXIV - dos estabelecimentos escolares;

XXV - dos estabelecimentos veterinários;

XXVI - dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como das imunações, exumações, transladações e cremações;

XXVII - de hospitais, maternidades, postos de atendimentos de urgência, ambulatórios, laboratórios e prótese, clínicas, gabinetes dentários, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XXVIII - do exercício das profissões médica, veterinária, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas à Saúde;

XXIX - da assistência às comunidades do Município em situações de emergência ou de calamidade pública.

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 9º - Para o fim deste código, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 4

e outras que vierem a ser baixadas com o fim de preservar a saúde da população.

Parágrafo único - Constituem, ainda, infrações, a fraude, a falsificação e a adulteração das matérias-primas e dos produtos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos e congêneres, saneantes e detergentes e seus congêneres, bem como quaisquer produtos, substâncias ou insumos e outros que interessem à saúde.

Art. 10 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 11 - As infrações serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, e as penalidades a serem impostas são classificadas a seguir:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

IV - Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI - Intervenção.

Art. 12 - As penas previstas no artigo 11, desta Lei, serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, conforme as atribuições que lhes forem conferidas em sua estrutura administrativa ou mediante a celebração de ajustes, sob a forma de acordos, convênios ou contratos.

Parágrafo único - Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 13 - As infrações serão, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único - Para a imposição das penalidades e sua graduação, levar-se-á em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 5

- I - Maior ou menor gravidade da infração;
- II - Suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias, seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 14 - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma dinheiro, fixada sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na seguinte proporção:

- I - As infrações leves de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes;
- II - As infrações graves, de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes;
- III - As infrações gravíssimas, de 600 (seiscentas) a 900 (novecentas) vezes.

Art. 15 - Nos casos de reincidências, as multas previstas nesta Lei, serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 16 - São infrações de natureza sanitária:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e de sua disseminação e à preservação e recuperação da saúde;

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou internação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 6

III - Deixar de notificar de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR.

IV - Deixar de preencher as normas da Classificação Internacional de Doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando solicitado pela autoridade sanitária;

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR.

V - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e à apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência ou multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR.

VI - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos que interessem à medicina e à saúde, contrariando as normas legais pertinentes à matéria;

Pena - multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII - Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos, substâncias ou insumos, bem com utensílios ou aparelhos que interessem à medicina e à saúde em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização ou intervenção, conforme o caso.

VIII - exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem e funções auxiliares de nutricionista, obstetriz, protético, técnico em radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático em lentes de contato, pedicure e outras profissões congêneres que sejam criadas pelo Poder Público sujeitas a controle de fiscalização das autoridades sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 7

Pena - multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

IX - Cometer, no exercício das profissões enumeradas no inciso anterior, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato;

Pena - multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

X - Aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com prescrições médicas;

Pena - multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou o cancelamento de licença, conforme o caso.

XI - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR

XII - A inobservância das exigências pertinentes a imóveis, pelos seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes;

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR e/ou interdição temporária ou definitiva.

XIII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

Pena - advertência ou multa de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIR, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

Art. 17 - Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, a Fazenda Municipal.

§ 1º - A notificação será feita por intermédio do funcionário lotado no órgão competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 2º - O não recolhimento de multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 8

Art. 18 - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 19 - Verificada em processo administrativo a existência de fraude, falsificação ou adulteração de produtos, substâncias ou insumos e outros, a autoridade sanitária competente determinará sua inutilização ao proferir a sua decisão.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos, substâncias ou insumos e outros, somente será feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente termo de inutilização, que será assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo, na recusa destes, ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 20 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos e outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos, substâncias ou insumos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas neste código.

Art. 21 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso àquelas que lhes sejam imediatamente superiores, exceto quanto a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 19, desta Lei.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial, ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito sob registro postal.

§ 2º - O recurso, devidamente fundamentado, será examinado pela própria autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 043 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fls. 9

Art. 22 - As infrações às disposições legais regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente código, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - Interrompe-se a prescrição pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 23 - A aplicação de penalidade administrativa prevista neste código, não elide a responsabilidade penal e civil, decorrente da mesma infração, quando for o caso.

Art. 24 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução deste código.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social elaborará normas técnicas especiais que serão baixadas por decretos do Poder Executivo, para o fim de complementar os regulamentos previstos no artigo anterior.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Real, 26 de novembro de 1998.

SÉRGIO BERNARDELLI
Prefeito Municipal